



PROCESSO N.º 1582/07

PROTOCOLO N.º 9.481.120-1

PARECER N.º 718/07

APROVADO EM 09/11/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - DAE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade do apostilamento da Certificação do
Auxiliar Técnico no Diploma de Técnico em Enfermagem.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 4147/07-GS/SEED, fls. 02, de 09 de julho de 2007, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este protocolado no qual a Diretoria de Administração Escolar da SEED consulta, por meio do documento anexo às fls. 06 e 07 (não consta data), sobre a legalidade do apostilamento de Auxiliar Técnico no diploma de Técnico em Enfermagem requerido pelo Departamento de Educação Profissional-DEP/SEED.

O DEP/SEED, pelo ofício n.º 246/07, fls. 04 e 05, de 27/06/2007, encaminhado à Direção de Administração Escolar, com fundamento no que dispõe o Parecer n.º 38/01-CEE/PR, solicita “à CDE orientações aos estabelecimentos de ensino que ofertam o referido curso e providências no sistema de registros escolares para o seguinte apostilamento nos diplomas de Técnico em Enfermagem”:

O Curso Técnico em Enfermagem deste estabelecimento de ensino outorga o Diploma de Técnico em Enfermagem e o Certificado de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, expresso neste apostilamento (Lei n.º 9.394/96, Res. 07/77-CFE, Par. 38/01-CEE).
--

Contudo, a Direção de Administração Escolar informa que há estabelecimentos de ensino que ofertam o curso de Técnico em Enfermagem, mas que a autorização de funcionamento, bem como a Resolução de Autorização não prevêem a Certificação de Auxiliar Técnico em Enfermagem. Por esse motivo solicita a este Colegiado pronunciamento sobre a matéria em tela.



PROCESSO N.º 1582/07

2. No mérito

Na consulta, a Direção de Administração Escolar relaciona estabelecimentos de ensino públicos demonstrando que no Sistema Estadual de Ensino há ofertas diferentes para o Curso de Enfermagem: há instituições que sua Proposta Pedagógica, Parecer e Resolução de Autorização prevêem apenas a habilitação com correspondente emissão do Diploma de Técnico em Enfermagem, enquanto que em outros, há a previsão da certificação para a Qualificação Profissional em Auxiliar de Enfermagem, como formação intermediária à de Técnico em Enfermagem.

Diante dessa diversidade apresentada e “para não haver prejuízos dos alunos”, é que o DEP/SEED solicita o apostilamento da Certificação de Auxiliar Técnico em Enfermagem para todas as instituições públicas que ofertam o curso de Técnico em Enfermagem e que não contemplam a formação de Auxiliar.

Muitas são as inferências normativas que devem ser feitas para avaliar a solicitação do DEP/SEED.

PROPOSTA PEDAGÓGICA e PLANO DE CURSO

A proposta pedagógica é a expressão escrita de tudo que será feito no ambiente escolar, como, quando e com que recursos será desenvolvido o processo educacional, bem como a previsão do que se pretende alcançar ao final.

Sobre este documento, a LDB dispõe que:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - **elaborar e executar sua proposta pedagógica**; (grifei)

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.



PROCESSO N.º 1582/07

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Outrossim, o Decreto n.º 5.154/04, regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, prevendo que:

Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

O Parecer CNE/CEB n.º 16/99, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, dispõe que:

A legislação atual não desconsiderou a figura do auxiliar técnico que existe no mercado de trabalho, como ocupação reconhecida e necessária. O que não subsiste mais, frente a legislação educacional atual, é a habilitação profissional parcial de auxiliar técnico sem correspondência no mercado de trabalho.

A Resolução CNE/CEB n.º 4/99, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, prevê que:

Art. 3.º São princípios norteadores da educação profissional de nível técnico os enunciados no artigo 3.º da LDB, mais os seguintes:

I - Independência e articulação com o ensino médio;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;

III - desenvolvimento de competências para a laborabilidade; (Grifei)

IV - flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;

V - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;

VI - atualização permanente dos cursos e currículos;

VII - autonomia da escola em seu projeto pedagógico.

Art. 4º São critérios para a organização e o planejamento de cursos:

I - atendimento as demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;
(Grifei)

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.



PROCESSO N.º 1582/07

Art. 7º - Os **perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico serão estabelecidos pela escola**, consideradas as competências indicadas no artigo anterior. (Grifei)

§ 1º Para subsidiar as escolas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o Ministério da Educação divulgará referenciais curriculares por área profissional.

Art. 6º - Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

Parágrafo único. As competências requeridas pela educação profissional, considerada a natureza do trabalho, são as :

I - competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio;

II - competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;

III - competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação.

Art. 8º A organização curricular, substanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola.

§ 1º O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso. (Grifei)

§ 2º Os cursos **poderão** ser estruturados em etapas ou módulos:

I - **com terminalidade correspondente a qualificações profissionais** de nível técnico identificadas no mercado de trabalho; (Grifei)

II - sem terminalidade, objetivando estudos subsequentes.

§ 3º As escolas formularão, participativamente, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com estas diretrizes.

Art. 14. As escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico referido no artigo anterior.

§ 1º **A escola responsável pela última certificação** de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio. (Grifei)

§ 2º Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual a mesma se vincula.

§ 3º Os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

DELIBERAÇÕES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

A Deliberação n.º 02/00-CEE/PR, que estabelecia as normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, previa que:



PROCESSO N.º 1582/07

Art. 15 É prerrogativa e **responsabilidade do estabelecimento de Educação Profissional determinar os perfis profissionais de conclusão dos seus cursos** em consonância com o Parecer 16/99 da CEB/CNE, Resolução 04/99 da CEB/CNE e com esta Deliberação. (Grifei)

Tendo em vista que as disposições do Decreto n.º 5.154/2004, que revogou a Decreto n.º 2.208/97, este Colegiado exarou a Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, revogando as Deliberações CEE n.ºs 02/00 e 02/04 e as disposições em contrário estabelecendo as normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

A Deliberação n.º 09/06 prevê que:

Art. 10. Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão **saídas intermediárias**, com as oportunidades ocupacionais devidamente descritas no Plano de Curso, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento. (Grifei)

§1º Para fins do disposto no *caput* considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio que caracterize uma **qualificação** para o trabalho, **claramente definida e com identidade própria**. (Grifei)

§2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão, conforme certificações pretendidas.

Art. 14. O perfil profissional de conclusão do curso, considerando o nível de autonomia e de responsabilidade do técnico a ser formado, deverá:

- I – quando se tratar de profissão regulamentada, traçar o perfil em conformidade com a Lei do Exercício Profissional;
- II – quando incluir qualificação profissional, descrever o perfil correspondente de cada ocupação existente no mercado de trabalho.

A Secretaria de Estado da Educação planejou a Educação Profissional Técnica para os Cursos de Enfermagem sobre uma perspectiva futura de que não haveria aproveitamento de Auxiliares de Enfermagem no mercado de trabalho, mas que seriam oferecidas apenas vagas para os Técnicos em Enfermagem e, por isso, expressa no Plano do Curso de Técnico em Enfermagem apenas o perfil profissional de Técnico em Enfermagem, ou seja, confere a Habilitação de Técnico com correspondente diploma e não o perfil de formação do Auxiliar Técnico em Enfermagem.

Entretanto, a perspectiva futura não se efetivou no presente. A realidade que se nos impõe é a de que a rede pública de ensino tem formado inúmeros Técnicos em Enfermagem (com formação mais ampla que a dos Auxiliares), mas que não são absorvidos pelo mercado de trabalho. E, em se tratando da mantenedora Pública, resta demonstrada a inadequação da política pública que merece reforma.



PROCESSO N.º 1582/07

Não se pode olvidar que, *in casu*, o que se quer não é um documento que contemple formação maior ou diferente da já obtida, mas um certificado de Auxiliar de Enfermagem que **pode** estar contemplado na execução da proposta pedagógica vez que o objeto em tela é uma saída intermediária à formação do Técnico.

REFERENCIAIS CURRICULARES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO – ÁREA PROFISSIONAL SAÚDE

Considerando a necessidade de entender a realidade do exercício profissional é que o Ministério da Educação editou os Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico – Área Profissional: Saúde. Este documento prevê que:

(...) a Educação Profissional de Técnicos de Nível Médio para a Área de Saúde requer uma revisão de paradigmas e pressupostos dessa área profissional, no sentido de atender as demandas geradas pelo mercado de hoje. Para tanto, as escolas de Educação Profissional, para construir suas propostas de profissionalização, necessitam responder a uma série de questionamentos:

Quem é o técnico de nível médio na área de Saúde?
Que tipo de profissional pretendemos formar?
O que o mercado espera desses profissionais?
Quais as expectativas profissionais dos alunos de cursos técnicos da área de Saúde?
Qual o papel desse profissional na sociedade?

Na parte IV – PANORAMA DA OFERTA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, os Referenciais expressam a preocupação que se deve ter quanto ao currículo de formação do aluno:

Quanto ao currículo dos cursos técnicos para a área de Saúde, faz-se indispensável que:
(...)

- sejam flexíveis de forma a atender a realidade regional e/ou local.

A normatização acima descrita vai ao encontro da preocupação trazida pelo DEP/SEED, isto é, de que muitos profissionais estão prontos para atuar no mercado de trabalho, mas que não encontram vagas para desempenhar suas funções por um equívoco estratégico da política pública de ensino que não previu, para o Curso Técnico de Enfermagem, a certificação de Auxiliar Técnico em Enfermagem, formação constante do itinerário do Curso Técnico em Enfermagem.

É verdade que a formação do Auxiliar é itinerário para a de Técnico, mas há a necessidade que o Plano de Curso, sob o seu aspecto formal, expresse este perfil para que o aluno receba a certificação correspondente.



PROCESSO N.º 1582/07

Os cursos Técnicos em Enfermagem em desenvolvimento deverão ter adequados os planos de cursos e o regimento escolar para conseqüente regularidade da expedição do Auxiliar de Enfermagem. Para isso há que se observar: a Carga Horária das aulas teóricas e práticas e Estágio Supervisionado e os conteúdos dos respectivos componentes curriculares necessários à formação do Auxiliar de Enfermagem para se garantir o direito do exercício deste profissional.

Analisando o plano de curso Técnico em Enfermagem dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, contata-se que os conteúdos ministrados contemplam a formação do Auxiliar de Enfermagem, capaz de exercer as funções preconizadas pelo Decreto n.º 94.406, de 08/06/1987 que regulamenta a Lei n.º 7.498, de 25/06/86, que dispõe sobre o Exercício Profissional, qual seja:

“Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuída à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consulta, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem tais como:

a) ministrar medicamentos via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V – integrar a equipe de saúde;

VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII – participar dos procedimentos pós-morte;”

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este relator entende não ser possível o apostilamento da qualificação de Auxiliar de Enfermagem no Diploma de Técnico em Enfermagem vez que a Lei do Exercício Profissional sob n.º 7.498/86, e o Decreto n.º 94.406/87 que a regulamenta, não prevêm essa possibilidade.



PROCESSO N.º 1582/07

As escolas da rede pública estadual do PR, autorizadas a funcionar com o curso Técnico em Enfermagem, sem a explícita Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, que preenchem os quesitos contemplados no artigo 11, do Decreto n.º 94.406/87, poderão expedir Certificado de Auxiliar de Enfermagem sem prejuízo da formação do Técnico em Enfermagem previsto no plano de curso.

Aprovado este Parecer pelo plenário, encaminhe-se à SEED para providências necessárias.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de novembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2007.